

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Dayza Cibelle Silva da Rocha ¹

Orientador: Sandresson de Menezes Lopes ²

RESUMO

Este artigo analisa a influência da mídia nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Inicialmente, aborda a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo, destacando seus princípios, estrutura e rito processual. Em seguida, discute o impacto midiático sobre as decisões, explorando hipóteses sobre o pré-julgamento social gerado pela cobertura jornalística. O objetivo é identificar como a exposição na mídia pode influenciar a imparcialidade dos jurados e prejudicar o acusado, especialmente quando opiniões públicas são formadas antes do julgamento. A análise busca demonstrar até que ponto a mídia contribui para a construção de um pré-julgamento que interfere na justiça.

Palavras-chave: crimes na mídia; Tribunal do Júri; influência da mídia.

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON HIGH-PROFILE CRIMES TRIED BY THE BRAZILIAN JURY

ABSTRACT

This article analyzes the influence of the media on jurors' decisions in the Jury Court. Initially, it addresses the historical evolution of the Jury Court in Brazil and around the world, highlighting its principles, structure and procedural rite. It then discusses the media impact on decisions, exploring hypotheses about the social pre-judgment generated by journalistic coverage. The goal is to identify how media exposure can influence the impartiality of jurors and harm the accused, especially when public opinions are formed before the trial. The analysis

¹Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN. Email: dayzasilva16@gmail.com

²Docente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte UNI-RN.

seeks to demonstrate the extent to which the media contributes to the construction of a pre-judgment that interferes with justice.

Keywords: Crimes in the medi.; Jury Court. media influence.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação e o sistema de justiça evoluíram de forma interdependente ao longo dos séculos, tornando-se pilares estruturantes das sociedades contemporâneas. Ambos exercem papéis fundamentais na difusão do conhecimento, na consolidação de valores éticos e sociais e no fortalecimento de instituições que asseguram os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos. Desde os registros em pedras, papiros e pergaminhos até os meios digitais de alta sofisticação, a comunicação tem sido uma ferramenta essencial na transmissão de informações e na formação de opiniões públicas, contribuindo para transformações sociais e culturais profundas.

De forma paralela, o sistema judicial, especialmente através do Tribunal do Júri, reflete a busca contínua por maior democratização e transparência no exercício do poder, permitindo que cidadãos comuns participem ativamente de decisões em casos de grande relevância, como os crimes dolosos contra a vida.

Dada a relevância desses dois temas no contexto social e jurídico atual, este trabalho propõe uma análise integrada entre a evolução dos meios de comunicação e o desenvolvimento do Tribunal do Júri, com foco em como essas áreas se interrelacionam, especialmente no que tange à administração da justiça e à influência da opinião pública. Para abordar essa temática, o artigo está estruturado em três capítulos principais, que exploram, de maneira detalhada e fundamentada, os aspectos históricos, sociais e legais envolvidos nessa relação.

O primeiro capítulo foca nos elementos históricos do Tribunal do Júri no Brasil, traçando sua origem na Inglaterra, sua inserção no sistema jurídico brasileiro e as adaptações que garantiram sua consolidação ao longo do tempo. A análise abordará os princípios fundamentais que regem sua atuação, como o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para crimes dolosos contra a vida. Esse capítulo também explora o papel do Tribunal como instrumento de democratização da justiça, permitindo a participação popular em julgamentos, e sua relevância histórica no fortalecimento da relação entre o cidadão e o Estado.

O segundo capítulo tratará da evolução dos meios de comunicação, com destaque para as mudanças promovidas pela revolução tecnológica e pela popularização da internet. Desde os primórdios da imprensa até a era digital, a comunicação moldou a forma como as pessoas acessam e compartilham informações. Nesse contexto, a análise destaca a influência da mídia na formação de opiniões, no comportamento coletivo e, sobretudo, no impacto que ela exerce sobre o sistema de justiça. Serão discutidas as transformações provocadas pela democratização do acesso à informação e os desafios que surgem, como a propagação de fake news e o sensacionalismo em casos judiciais de grande repercussão.

O terceiro capítulo aprofundará as interações entre o Tribunal do Júri e a mídia, analisando como a cobertura midiática pode influenciar a opinião pública, moldar narrativas e, em última instância, comprometer a imparcialidade do julgamento. Casos emblemáticos, como os assassinatos de Daniella Perez, Isabella Nardoni e os pais de Suzane Von Richthofen, serão apresentados para ilustrar como o sensacionalismo e a superexposição midiática podem gerar um “julgamento paralelo”, exercendo pressão sobre os jurados e afetando os direitos fundamentais dos acusados. Esse capítulo discutirá o papel da mídia na construção de narrativas que, muitas vezes, ultrapassam os limites da objetividade e interferem no andamento do processo judicial.

Por fim, o trabalho apresentará proposições para equilibrar a atuação da mídia com a necessidade de preservar a imparcialidade e a integridade do Tribunal do Júri. Medidas como a implementação de sigilo em etapas críticas do processo, o controle sobre a divulgação de informações sensíveis e a limitação do uso de linguagens pejorativas serão analisadas como possíveis soluções para mitigar os impactos negativos da cobertura midiática, sem que isso signifique cerceamento da liberdade de imprensa.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo adota uma abordagem descritiva e explicativa, baseada em um método comparativo. A pesquisa é estruturada em três frentes complementares. Pesquisa bibliográfica, análise de livros, artigos acadêmicos e publicações especializadas, que fornecem embasamento teórico sobre os temas estudados. Pesquisa doutrinária, revisão de textos jurídicos e teóricos que sustentam as discussões sobre os princípios do Tribunal do Júri e os limites da influência midiática. Estudos de caso: análise detalhada de episódios reais de grande repercussão pública, com base em reportagens, artigos jornalísticos e documentos jurídicos confiáveis.

A combinação dessas abordagens permite uma visão ampla e aprofundada dos temas, conferindo ao estudo uma base sólida para desenvolver reflexões, identificar desafios e propor soluções práticas.

A relação entre a mídia e o Tribunal do Júri é um tema de crescente importância, sobretudo em um contexto em que a informação é amplamente acessível e compartilhada em tempo real. A necessidade de proteger os direitos fundamentais dos acusados, garantir julgamentos imparciais e preservar os princípios do devido processo legal é um desafio constante para o sistema de justiça. Ao mesmo tempo, é essencial respeitar a liberdade de expressão e o papel informativo da mídia, elementos indispensáveis para a manutenção de uma sociedade democrática.

Este trabalho contribui para esse debate ao oferecer uma análise detalhada e crítica sobre como o avanço tecnológico e a globalização da comunicação moldam a administração da justiça no Brasil. Além disso, ao propor medidas concretas para equilibrar os interesses conflitantes entre liberdade de imprensa e direitos fundamentais, o estudo busca fomentar discussões e reflexões que possam orientar futuras práticas e políticas públicas.

2 EVOLUÇÃO DA MÍDIA

Desde sempre a civilização buscou formas de se comunicar, utilizando os recursos disponíveis para cada época, como por exemplo pedras, areia e árvores. Esses registros que agora são considerados primitivos tornaram-se artefatos culturais, sendo fundamentais para comprovar a existência humana e como a mesma transmitia conhecimento ao longo do tempo. À medida que a humanidade foi evoluindo, a comunicação foi se moldando, um grande marco foi o surgimento da escrita marcando um ponto de virada crucial na história da comunicação. (Monção, 2021).

A transição da comunicação que antes era apenas oral e agora para escrita representou um alicerce necessário para a sociedade, permitindo assim o registro mais seguro dos acontecimentos e sua transmissão para as futuras gerações. Sousa (1984) mostra a importância dos gregos e dos romanos, na formação de um jornalismo rudimentar antes da invenção da imprensa. Surgiram no final da República Romana sob ordem de Júlio César, começando com registros públicos fixados em sua residência, mas logo passaram a circular em forma de pergaminhos, relatando eventos do Senado e outros acontecimentos importantes.

Com a queda do Império Romano, a troca de informações sofreu um contratempo, uma vez que o meio de comunicação influente era a oralidade, e poucos documentos escritos estavam disponíveis. No entanto, o Renascimento e o fim do Feudalismo trouxeram uma revigoração das artes e do comércio, criando perspectivas para o jornalismo. Com o crescimento econômico nas cidades foi necessário impulsionar informações mais detalhadas, especificamente sobre

questões econômicas, o que expandiu o desenvolvimento de técnicas e ferramentas que facilitam a divulgação de notícias. (Monção, 2021).

Com a Revolução Industrial, a invenção da máquina a vapor aplicada nas impressoras transformou a tipografia. Isso, junto com a industrialização da produção de papel, reduz os custos de produção de jornais e livros, ampliando consideravelmente a circulação desses materiais. Além disso, o aumento da alfabetização e a disponibilidade de novos produtos e serviços facilitaram ainda mais a disseminação de informações.

Com esses avanços, especialmente no campo da imprensa, os meios de comunicação de massa passaram a desempenhar um papel central na vida política e social e judicial, sendo amplamente utilizados por líderes políticos para influenciar e moldar a opinião pública.

2.1 Evolução da mídia no Brasil

Na história do Brasil, a família real portuguesa marcou o início da mídia no país. Em 1808, o jornal Gazeta do Rio de Janeiro, e a partir da abolição da censura em 1821, impulsionada pela Revolução Liberal de 1820, houve um crescimento gradual e controlado do número de jornais no país. Em São Paulo, por volta de 1894, surgiu o jornal “A Tribuna de Santos”, que inicialmente funcionava duas vezes por semana e passou a ser diariamente em 1896. (Rangel, 2018).

No final dos anos 40, o empresário Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello trouxe ao Brasil a primeira emissora, a Tupi Difusora, colocando o país na vanguarda da radiodifusão na América Latina. A televisão se tornou um meio de comunicação poderoso e atraente, com acesso inicial acessível apenas à elite devido ao seu alto custo. Contudo, em 1956, a audiência no Brasil já alcançava cerca de um milhão e meio de espectadores. Com o crescimento da televisão, suas receitas publicitárias superaram as das emissoras de rádio que dominavam a audiência até então.

Durante a ditadura de 1964, a censura e a repressão marcaram a mídia. Porém, a Constituição Federal de 1988 garantiu amplos direitos e a liberdade de expressão, proibindo qualquer tipo de censura. Com o tempo, os jornais se consolidaram como uma referência de opinião pública, criando pensamentos e opiniões devido à sua presença constante nos lares brasileiros, sendo a principal fonte de entretenimento, informação e conhecimento para muitos. A televisão, com seu alcance massivo, influenciou consideravelmente as opiniões e atitudes dos telespectadores. (Rangel, 2018).

Com a chegada da internet, houve um marco significativo na dissipação de informações, facilitando a troca instantânea de informações e dados entre computadores. A informação na internet tornou-se um recurso valioso tanto econômica quanto socialmente, oferecendo acesso global e reduzindo os custos dos insumos tecnológicos.

O Grupo O Estado de São Paulo foi um dos primeiros jornais online, iniciando suas atividades na internet com base em investimentos em Tecnologia da Informação desde a década de 80. No entanto, a verdadeira expansão da imprensa na internet no Brasil ocorreu apenas em meados de 1995, após o sucesso de modelos similares em jornais dos Estados Unidos e do Reino Unido. (Rangel, 2018).

O Jornal do Brasil foi o primeiro a se estabelecer amplamente no meio digital, seguido pelo Estado de São Paulo, a Folha de São Paulo e o Globo. Hoje, todos os principais jornais oferecem conteúdo online, com atualizações em tempo real ou semanalmente, e muitos atuam como provedores de notícias, permitindo o acesso integral às suas publicações na internet.

Após a intolerância que ocorreu durante a ditadura militar no Brasil, a liberdade de informação foi finalmente garantida pela Constituição Federal de 1988. Esta liberdade está prevista no Artigo 220, Capítulo V, que trata da Comunicação Social. Esse artigo assegura que os brasileiros não serão submetidos a nenhum tipo de restrição em relação à liberdade de informação e manifestação do pensamento. (Rangel, 2018).

A relevância dos meios de comunicação para ter um Estado Democrático de Direito é inegável, principalmente após o período de repressão imposto pelo regime militar. Durante a ditadura, a imprensa enfrentou diversas limitações, excepcionalmente com a Lei de Imprensa de 1967, que restringia a atuação jornalística. No entanto, foi com o Ato Institucional nº 5, promulgado em 1968 e em vigor até 1978, que a censura se intensificou de forma extrema. Este ato concedia amplos poderes ao Executivo, permitindo que a imprensa e os meios de comunicação fossem totalmente controlados. (Rangel, 2018).

Havia uma repressão constante aos veículos de comunicação, com pessoas responsáveis por determinar o que podia e se devia ser divulgado. Qualquer conteúdo que não fosse aceitável aos interesses ideológicos do regime militar era totalmente censurado, privando a população de informações verídicas. Diversas emissoras e jornais foram censurados, e somente aqueles que apoiavam o regime cresceram durante esse período.

A conquista da liberdade de informação representou uma grande vitória para a sociedade brasileira. Essa vitória é fruto de uma luta árdua da sociedade civil contra a censura imposta na ditadura.

3 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma forma de exercer a democracia no sistema jurídico, onde um acusado de um crime doloso contra a vida é julgado por um grupo de sete pessoas escolhidas entre os cidadãos para compor o Conselho de Sentença. Este modelo tem suas origens na Inglaterra, sendo conhecido como sistema inglês.

Segundo Rangel (2018), a instituição do júri na Inglaterra surgiu como uma resposta, que no direito germânico antigo eram provas baseadas na crença de que Deus protegeria o inocente. Durante o reinado do Rei Henrique II (1154-1189), em 1166, foi criada uma medida chamada de ordem ou mandado denominada de novo esbulho possessório. Essa ordem ou mandado, encarregava o esbulho possessório de reunir 12 homens da comunidade local para decidir se alguém havia efetivamente desapossado outra pessoa de sua terra, substituindo, assim, os duelos judiciais que eram comuns na época.

Com essa mudança, a acusação pública, que anteriormente era feita por um funcionário do governo, passou a ser realizada pela comunidade local em casos de crimes graves, como homicídios e roubos. Assim, surgiu o júri, que, devido ao grande número de participantes (23 jurados no condado), foi denominado de Grande Júri. Esse júri tinha a função de acusar e, portanto, era conhecido como o Júri de Acusação.

O sistema inglês de júri surgiu como uma resposta aos tipos de provas judiciais comuns na Europa medieval. Essas provas, também conhecidas como júízo de Deus, com base na crença de que a culpa ou a inocência do acusado poderiam ser determinadas através de eventos interpretados como intervenções divinas. (Monção, 2021).

Um exemplo típico envolvia submeter o acusado a provas dolorosas, como caminhar sobre ferro quente ou mergulhar a mão em água fervente. Se o acusado saísse ileso ou se as feridas se curassem rapidamente, acreditava-se que Deus havia protegido o inocente, provando sua inocência.

Com a promulgação da Magna Carta pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, o conceito de júri começou a se expandir pela Europa. O artigo 48 da Magna Carta estabeleceu que "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país." (Rangel, 2018, p. 39) Esse princípio ajudou a introduzir o júri como um mecanismo de justiça em diversos países, incluindo França (em 1791), Espanha, Suíça, Suécia, Romênia, Grécia, Rússia, Portugal e também nos Estados Unidos. Cada país adaptou o modelo de júri às suas necessidades e contextos específicos.

No entanto, a implementação do júri na época não foi completamente justa ou acessível. Os jurados eram frequentemente escolhidos entre as classes sociais dominantes, o que limitava a representatividade e a equidade do processo. Rangel (2018) observa que, apesar de a Magna Carta ter sido um acordo significativo entre a nobreza e o monarca, o povo comum estava excluído do processo. A ideia de "julgamento de pares" significava, na prática, que nobres julgavam outros nobres, e não o povo em geral. Assim, o Tribunal do Júri, no início, foi usado muitas vezes como um instrumento de manipulação, favorecendo os interesses das elites em detrimento da justiça equitativa para todos.

3.1 Origem do Tribunal do Júri no Brasil

O Tribunal do Júri no Brasil retornou no período do Brasil Império, sob a regência de D. Pedro de Alcântara. A Lei que instituiu o júri foi promulgada em 18 de julho de 1822, antes da independência do Brasil, que ocorreu em 7 de setembro de 1822, e da primeira Constituição brasileira, de 25 de março de 1824. O país na época estava sob domínio português, mas com influência pelos modelos jurídicos europeus, especialmente o inglês. O Tribunal do Júri, inicialmente, era restrito aos crimes de imprensa e seus jurados eram eleitos. (Nucci, 2012).

O Brasil, às vésperas da independência, começou a criar leis contra os interesses da Coroa e que se afastaram do ordenamento jurídico português. Foi assim que o júri foi introduzido no Brasil antes mesmo de ser adotado em Portugal. Em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, estabeleceu-se o Tribunal do Júri no Brasil, alinhando-se à disposição crescente na Europa. Visto que o que era considerado bom para a França também era visto como benéfico para outros países. (Nucci, 2012).

A criação do Tribunal do Júri no Brasil ocorreu por meio de um projeto do Senado do Rio de Janeiro, que determinou a criação de um juízo de jurados. (Nucci, 2012) Assim, em 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri foi instituído de maneira formal, com a competência limitada ao julgamento dos crimes de imprensa. O júri foi composto por 24 cidadãos considerados bons, honrados, patriotas e inteligentes, nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do crime, a pedido do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e Fiscal dos delitos.

Os jurados eram eleitos e, para serem escolhidos, era necessário que os candidatos possuíssem atributos como bondade, honra, inteligência e patriotismo. Contudo, a eleição dos jurados era limitada a uma minoria branca e mestiça, excluindo os escravos, que eram considerados propriedade e não cidadãos, e os economicamente desfavorecidos, uma vez que

era necessário ter uma renda mínima estabelecida pelo Imperador para ser tornar elegível para tal ato.

Em 29 de novembro de 1832, com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império pela Regência Permanente Trina de Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz, foi estabelecido que apenas os cidadãos eleitores poderiam atuar como jurados. Esses cidadãos deveriam ter bom-senso e probidade, o que implicitamente limitava a participação no júri àqueles com uma boa situação econômica, pois apenas estes tinham direito ao voto. (Nucci, 2012).

Portanto, para ser jurado, era necessário ser eleitor; e para ser eleitor, era necessário ter uma boa condição econômica. Isso gerou uma separação significativa entre os jurados e os réus, pois os réus, geralmente provenientes das camadas mais baixas da sociedade, muitas vezes não eram eleitores.

4 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL JÚRI

O Tribunal do Júri que usamos hoje, foi institucionalizado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como uma cláusula pétrea, conforme estabelecido no art. 60, § 4º, IV da CF/88. A Constituição delegou ao Código de Processo Penal a responsabilidade de regulamentar sua organização, mas assegurou certos preceitos obrigatórios que devem ser observados em todos os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Esses preceitos incluem a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida.

Por mais que o Tribunal do Júri esteja previsto na Constituição Federal, ele não está incluído no capítulo do Poder Judiciário, como deveria, mas sim no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII). Essa inserção tem o objetivo de enfatizar sua função original e histórica, que é a de proteger o cidadão contra possíveis arbitrariedades dos representantes do poder, permitindo que ele seja julgado. Porém, isso não diminui sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes, (Campos, 2014).

Os princípios constitucionais que orientam o Tribunal do Júri são essenciais para a sua atuação. Entre eles, destaca-se o princípio da plenitude de defesa, previsto no Art. 5º, XXXVIII, que desde a sua consagração em 1988 tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A plenitude da defesa consiste basicamente no direito do acusado de se opor àquilo que se afirmar contra ele, sendo uma variação dos princípios da ampla defesa e do

contraditório. O Tribunal do Júri e, por conseguinte, o princípio da plenitude de defesa representam a ampliação do direito de defesa dos réus, considerando as características peculiares do Tribunal do Júri, especialmente as decisões. (Campos, 2014).

Embora existam semelhanças entre o princípio da plenitude de defesa e o princípio da ampla defesa, a forma plena da defesa tem um nível superior em relação à ampla defesa, visto que a primeira ocorre no contexto do Tribunal Popular, enquanto a segunda se aplica a qualquer corte criminal.

Portanto, o princípio da plenitude de defesa pode ser claramente definido como uma garantia constitucional fundamental que permite ao acusado utilizar todos os meios possíveis para sua defesa, incluindo argumentos não jurídicos, no contexto do Tribunal do Júri.

4.1 Princípio do Sigilo

O princípio citado acima mostra que os jurados decidem o caso por meio de votações secretas, o que impede a identificação de como cada jurado votou. Visando garantir a liberdade dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do réu sem represálias. Ademais, as deliberações dos jurados ocorrem em uma sala reservada, assegurando que suas votações não sejam divulgadas ao público. (Nucci, 2012).

A proteção da votação permite que o jurado atue com mais tranquilidade, podendo solicitar esclarecimentos ao juiz, consultar os autos e acompanhar o processo sem a pressão do público ou do réu.

Existem discussões sobre a constitucionalidade desse princípio, pois alguns doutrinadores argumentam que o sigilo das votações violaria o princípio da publicidade. No entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LX, prevê que a publicidade dos atos processuais pode ser restrita para proteger a intimidade ou o interesse social. Assim, essa linha de argumentação não prevaleceu. O sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade: enquanto a publicidade é a regra no processo judicial, o sigilo, em certas circunstâncias, é uma exceção válida e prevista por lei. A publicidade dos atos processuais e das sessões de julgamento garante a transparência e o controle do sistema judiciário pela sociedade. Contudo, há situações em que o sigilo é necessário para proteger a intimidade dos envolvidos ou para atender a interesses públicos. (Nucci, 2012).

Portanto, embora a regra geral seja a publicidade, é constitucional que o Estado restrinja esse princípio para proteger os direitos individuais em determinados contextos. Nucci (2012) esclarece que, embora o sigilo das votações não constitua um ato secreto, ele envolve apenas a

publicidade restrita, abrangendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, evidentemente, os sete jurados do Conselho de Sentença.

4.2 Princípio do Veredictos

O princípio em questão é baseado na idealização que o veredicto proferido pelo júri, enquanto decisão coletiva, não pode ser alterado em seu mérito por um tribunal de juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença. Para que tal mudança seja permitida, o primeiro julgamento deve ser manifestamente contrário às provas do processo.

O princípio, que o júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal. Por isso a soberania dos veredictos é a essência do Tribunal Popular, garantindo que este tenha verdadeiro poder jurisdicional e não apenas a função de decidir algo, que poderia ser rejeitado por qualquer magistrado togado. A soberania implica alcançar o mais alto grau de autoridade, sendo a última instância decisória no julgamento popular. (Nucci, 2012).

Mas, essa soberania não é absoluta, uma vez que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, que permite a revisão da decisão pelo tribunal técnico. A escolha do legislador de não tornar o princípio da soberania dos veredictos absolutos foi acertada, pois reconhece que os jurados, como qualquer ser humano, podem cometer erros. Portanto, é prevista a possibilidade de apelação quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária às provas (art. 593, III, d, CPP). Contudo, mesmo com a aceitação do apelo, cabe ao Tribunal togado determinar um novo julgamento pelo mesmo júri, sem substituir a decisão popular (art. 593, § 3.º, CPP).

A noção de soberania deve ser entendida no contexto técnico-processual, e não somente de maneira vaga ou filosófica. A soberania dos veredictos se refere à impossibilidade de um tribunal togado alterar ou substituir o mérito de uma decisão popular. Afinal, seria inconcebível aceitar uma condenação ou absolvição que fosse claramente imoral e escandalosa.

4.3 Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes

O Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida é fundamental no sistema judiciário brasileiro, regido pela Constituição e pelo Código de Processo Penal. ele estabelece a competência privativa do Tribunal do Júri para julgar os crimes

dolosos contra a vida, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal, no Art. 74, § 1º, detalha que é competência privativa do Tribunal do Júri julgar os crimes previstos nos arts. 121 (homicídio), 122 (homicídio privilegiado), 123 (homicídio culposo), 124 (infanticídio), 125 (aborto provocado pela gestante), 126 (aborto provocado por terceiros), e 127 (aborto provocado por terceiros com consentimento da gestante), todos do Código Penal, sejam eles consumados ou tentados

A competência do Tribunal do Júri é mínima e não taxativa. Isso significa que a Constituição e o Código de Processo Penal asseguram que o Tribunal do Júri deve julgar, no mínimo, os crimes dolosos contra a vida descritos acima. No entanto, não é possível restringir essa competência para menos do que o estipulado.

Além dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri pode também julgar crimes que estejam relacionados aos crimes dolosos contra a vida, desde que haja uma lei que autorize essa ampliação de competência, há diversas infrações penais que, apesar de não se enquadrarem diretamente na proteção da vida humana, podem ser julgadas pelo Tribunal do Júri, desde que haja previsão legal para tal.

A lei ordinária pode expandir a competência do Tribunal do Júri para incluir outros delitos além dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, a Constituição proíbe qualquer redução dessa competência mínima.

O Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida estabelece um padrão de proteção judicial para crimes que envolvem a vida humana, assegurando que esses casos sejam decididos por um júri popular. A Constituição Federal garante que essa competência é uma cláusula pétrea e, portanto, não pode ser modificada. O Código de Processo Penal complementa essa garantia ao detalhar quais crimes são abrangidos por essa competência e permite, por meio de legislação ordinária, a ampliação para outros delitos relacionados. (Sousa, 1984).

5 O TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA

A influência da mídia sobre o Tribunal do Júri, traz uma complexa interação entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo, podendo ser analisado os limites dessa liberdade quando ela entra em conflito com outros direitos fundamentais, e também possíveis soluções para mitigar a interferência midiática nos julgamentos. (Sousa, 1984).

O conceito de liberdade de expressão, essencial neste contexto, é compreendido em um sentido amplo. Incluindo tanto a manifestação do pensamento e opinião quanto a liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão é o direito à comunicação livre do pensamento, sendo um instrumento de interação social e disseminação de ideias. Não se trata de proteger o homem isolado, mas sim as relações interindividuais, ou seja, o ato de divulgar. Isso inclui tanto a expressão de opiniões pessoais, críticas ou não, quanto a comunicação de fatos.

Em consonância com esse entendimento, a liberdade de expressão garante a qualquer indivíduo o direito de manifestar-se, buscar e receber informações, de forma independente ou com o auxílio de terceiros, por diversos meios de comunicação, seja oral, escrito, artístico ou qualquer outro. Esse princípio deve ser protegido em uma democracia, garantindo que o poder legislativo ou executivo não possa exercer censura.

Ao dividir a liberdade de imprensa em três aspectos: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado.

Esses princípios são assegurados na Constituição Federal de 1988, nos seguintes dispositivos:

Art. 5º "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

Art. 5º, XIV: "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

A liberdade de expressão, portanto, ocupa um papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como base para o exercício democrático e o direito à informação.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são direitos amplamente protegidos e garantidos pela Constituição há muito tempo. Porém, no contexto do Tribunal do Júri, especialmente devido à maneira como os veículos de comunicação noticiam certos crimes, essas liberdades podem causar prejuízos ao acusado, interferindo na condução de um julgamento em um ambiente sereno e imparcial.

Dessa forma, certas limitações devem ser impostas quando há um conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo e imparcial.

5.1 A influência da Mídia na decisão dos Jurados

A importância de informações para a sociedade é inegável, e sua divulgação trouxe vários benefícios. Hoje, vivemos em uma época em que as notícias circulam com muita rapidez

nunca antes prevista, permitindo com que consigam mais conhecimento de eventos em tempo real. No entanto, hoje em dia a mídia não tem a limitação de apenas informar, mas também exerce uma forte influência na formação de opinião da sociedade.

De acordo com Anjos (2016), existe um problema nessa dinâmica, a falta de comunicação crítica com a mídia faz com que muitas pessoas absorvam as notícias de forma instantânea e errônea, o que frequentemente dificulta a formação de opiniões. Os autores mostram que a mídia utiliza técnicas que afetam diretamente a opinião pública, como por exemplo o impacto psicológico.

Em casos de crimes graves que afetam a opinião pública, como homicídios dolosos. Nesses casos, a sociedade clama por justiça e pressiona o sistema jurídico para atuar de forma rigorosa. Como consequência, os jurados responsáveis por julgar um caso concreto podem ter sido influenciados pela cobertura de jornais, formando opiniões antes mesmo de analisar o caso concreto. Além disso, muitas vezes o réu pode acabar sendo julgado não apenas por seu crime, mas também pelas informações negativas que a mídia mostrou dele.

A mídia acaba criando um ambiente em que o réu já está condenado aos olhos do público antes mesmo do início do julgamento. É observado que é difícil para um jurado se manter imparcial com a pressão midiática e do julgamento "extrajudicial" transmitido continuamente.

Pessoas inexperientes são mais suscetíveis a influências midiáticas, por não terem preparo técnico que um juiz. Embora não se possa confirmar que um juiz sempre será imparcial, pois o mesmo passou por uma formação jurídica o capacitando a analisar o caso com mais profundidade e a observando sempre os princípios do direito.

As informações transmitidas pelos jornais, são absorvidas pelo público e transformadas em realidade. A opinião pública sobre o sistema de justiça penal é moldada pela quantidade de notícias que recebem, o que pode influenciar a forma como a justiça é praticada.

Sendo assim, o desenvolvimento de um processo justo, com respeito aos princípios fundamentais e às garantias processuais, tem um certo comprometimento, especialmente em relação ao réu. A cobertura midiática sensacionalista, particularmente nas fases iniciais de uma investigação, como prisões e depoimentos, afeta a convicção dos julgadores, sejam eles juízes togados ou leigos. (Schreiber, 2008).

A imagem que a mídia mostra do crime e do acusado muitas vezes se torna mais influente para os jurados do que as evidências mostradas durante o julgamento. Como o Júri decide com base em sua convicção, sem a necessidade de fundamentar sua decisão, é difícil

saber quais elementos foram decisivos para o veredicto. Embora os jurados não precisem justificar suas decisões, espera-se que eles mantenham imparcialidade e isenção ao julgar.

6 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os juízes devem aplicar a técnica do apoderamento para resolver conflitos entre direitos fundamentais. Embora a mesma não seja perfeita. Porém, é atualmente considerada a mais eficaz para a interpretação desses direitos. No entanto, persiste um grande desafio: a influência da mídia no Tribunal do Júri. Devido ao sistema de convicção íntima dos jurados, que não estão sujeitos à técnica de ponderação, é crucial apresentar soluções para lidar com esse problema.

Medidas que poderiam ser incluídas:

- Suspender o julgamento e interromper a contagem do prazo de prescrição até que o interesse midiático sobre o caso criminal diminua.
- Proibir a inclusão de provas produzidas pela mídia no processo judicial.
- Implementar um direito de resposta específico para casos, exigindo que as empresas jornalísticas concedam espaço para novas abordagens, esclarecimentos ou refutações, sempre que for demonstrado que a cobertura jornalística prejudicou a análise imparcial do caso.
- Criar um tipo penal para criminalizar a prática de "publicidade opressiva", responsabilizando a mídia por campanhas que prejudiquem o direito ao julgamento justo.

Essas soluções visam mitigar a influência da mídia sem censurar a liberdade de imprensa. A ideia é não proibir a divulgação de notícias sobre crimes, mas, sim, garantir um equilíbrio, permitindo que o acusado tenha espaço igual para se defender no âmbito midiático. Cabe aos legisladores desenvolverem mecanismos que assegurem esse equilíbrio e fortaleçam o contraditório e a defesa, equiparando-os à força dos meios de comunicação de massa.

No contexto brasileiro, Schreiber (2008) defende a criação de uma legislação que minimize o impacto da publicidade opressiva e do sensacionalismo midiático nos julgamentos criminais. Entre as soluções propostas, estão a adoção de medidas que protejam o direito ao julgamento justo e a criação de mecanismos legais para combater a influência da mídia sem restringir a liberdade de expressão.

7 FORMAÇÃO DE ESTEREÓTIPO

O conceito de estereótipo traz como principal referência um padrão generalizado. Já no contexto penal, observa-se que os veículos de comunicação frequentemente alimentam esses estereótipos, influenciando a percepção pública dos réus. No Brasil, é comum ouvir que as leis são ineficazes e que há uma sensação de impunidade na sociedade.

Essa impressão é fortalecida pela exposição precoce a programas de TV e séries policiais que mostram uma visão violenta da justiça, ignorando a complexidade do sistema penal brasileiro. Essa representação distorcida gera dúvidas sobre a eficácia do Estado em aplicar sanções adequadas. (Zaffaroni; Batista, 2011).

Os meios de comunicação, através campanhas, incentivam a resposta negativa da população em relação aos suspeitos dos crimes noticiados. Esse tipo de cobertura induz, entre o público, reações como a glorificação de justiceiros, autodefesa e, em casos extremos, a violência coletiva, como é mostrado nos frequentes casos de linchamentos no Brasil. Embora essa abordagem midiática possa atingir qualquer réu, observa-se que ela tende a se concentrar em jovens negros e moradores de periferias, reforçando estereótipos negativos em torno desse grupo. (Zaffaroni; Batista, 2011).

A mídia frequentemente apresenta um modelo de jovem idealizado, associado à classe média, saudável e alegre, enquanto jovens de baixa renda são retratados como delinquentes, drogados e criminosos. O discurso midiático associa, com frequência, esses jovens à marginalidade, colaborando para a criação e perpetuação de estereótipos que os tratam como "criminosos em potencial". Além disso, crimes envolvendo pessoas que se encaixam nesses estereótipos recebem maior destaque e tempo de exibição, alimentando o preconceito da população, que passa a ver esses indivíduos como futuros infratores. (Minayo, 1999).

O jovem de uma área desfavorecida, ao ser visto consumindo maconha ou bebida alcoólica, é imediatamente associado a um criminoso em potencial, alimentando a ideia de que é preciso excluí-lo da sociedade. Após explorar como os estereótipos são utilizados pelos meios de comunicação ao divulgar crimes, é importante discutir seu impacto no Tribunal do Júri. Já que aspectos como raça, gênero e histórico do acusado influenciam o veredicto dos jurados, o que não deveria ocorrer. (Zaffaroni; Batista, 2011).

Idealmente, características pessoais, antecedentes e a natureza da infração deveriam ser minimizadas para não interferirem na decisão dos jurados, que devem se basear exclusivamente nas provas obtidas, com respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Portanto, é evidente que a mídia desempenha um papel crucial na formação de opinião pública no contexto penal, especialmente no Tribunal do Júri, onde os jurados, muitas

vezes leigos em questões jurídicas, são facilmente influenciados pelos estereótipos promovidos pela mídia. (Zaffaroni; Batista, 2011).

8 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a fase de conceituação e previsão legal, é válido ressaltar a complexidade que existe entre a influência da mídia sobre o público e o direito a um julgamento justo, especialmente no que diz respeito aos princípios da presunção de inocência e da liberdade de expressão. No sistema de íntima convicção, os jurados decidem com base em suas próprias impressões, sem a necessidade de fundamentar suas razões para o veredicto. Ao contrário, o juiz togado precisa decidir de maneira técnica e com justificativas formais sobre os argumentos apresentados pelas partes. (Campos, 2014).

O sistema de íntima convicção “permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento,” representando um retrocesso no Direito Penal, onde o julgamento é influenciado por fatores como aparência física, etnia, orientação sexual, religião, status socioeconômico, e comportamento do réu, mesmo antes do início do julgamento. Esse ponto ressalta a importância de examinar como a mídia afeta a formação de opinião dos jurados, já que, como discutido anteriormente, eles são suscetíveis a estereótipos e à maneira como os meios de comunicação divulgam os crimes, frequentemente criando uma narrativa de vítimas e culpados sem considerar a perspectiva de todas as partes envolvidas. (Campos, 2014).

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos são irreparáveis. O desmentido nunca tem a força de mentir. Ao contrário da Justiça, que segue um código para definir crimes, a imprensa não possui normas claras nem padrões éticos, fazendo com que, no julgamento pela opinião pública, as pessoas sejam consideradas culpadas até prova em contrário. É frequente a mídia condenar antecipadamente indivíduos em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (Araújo; Silva, 2017).

Além disso, programas sensacionalistas expõem suspeitos publicamente, especialmente durante investigações, antes mesmo de haver um processo penal formalizado, resultando em invasões de privacidade e afetando direitos constitucionais de intimidade, imagem e honra. Esse tipo de exposição pode ter efeitos devastadores e irreparáveis sobre a vida das pessoas.

“Submeter um réu a julgamento durante uma campanha midiática é como levá-lo a um linchamento, onde os rituais processuais são apenas uma fachada de justiça, mascarando uma execução sumária.” (Tucci, 1999). Koehler (2010, p. 30) observa que a imprensa exerce o poder

de absolver ou condenar previamente um réu, influenciando tanto os jurados quanto à condução da acusação e defesa.

Embora a pressão da mídia também afete os juízes togados, os efeitos são significativamente mais intensos sobre os jurados populares, que estão mais próximos da opinião pública, tornando-se difícil esperar que ajam com imparcialidade em meio à forte pressão midiática. (Bastos, 1999).

Esse cenário de influência midiática leva à colisão entre garantias fundamentais e a liberdade de expressão, em especial a liberdade de imprensa. Muitas vezes, a campanha midiática pela condenação de uma pessoa resulta em uma “sentença” antes mesmo do julgamento formal, comprometendo o direito ao julgamento justo, que prevê que ninguém será considerado culpado até que uma sentença condenatória seja formalmente emitida. Frente a esse problema, o STF decidiu que a Constituição não consagra direitos absolutos. (Araújo, 2017).

Em caso de conflito com outros direitos fundamentais de igual importância, a liberdade de expressão pode ser sujeita a restrições. A decisão do STF destaca que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente garantida, não é ilimitada, devendo respeitar o direito à honra e à reputação dos indivíduos, sendo vedada qualquer prática que configure ilicitude penal, como crimes contra a honra. (Koehler, 2010).

Para resolver conflitos entre direitos fundamentais, a técnica da ponderação é empregada, conforme explicado por Marmelstein (2019) a ponderação é uma forma de decisão utilizada para lidar com conflitos normativos que envolvem valores ou escolhas políticas, onde métodos hermenêuticos tradicionais se mostram insuficientes. Nesse sentido, Rodrigo Pinho orienta que, ao enfrentar o dilema entre liberdade de informação jornalística e proteção da privacidade, deve-se adotar um critério de peso, priorizando o direito de maior valor no caso específico, uma vez que ambos são igualmente válidos. Marmelstein (2019) conclui que a ponderação exige uma argumentação transparente e ética, obrigando o julgador a expor claramente os motivos que fundamentaram a decisão a favor de um ou outro princípio constitucional.

Portanto, em situações de conflito entre direitos fundamentais, o juiz togado deve reconhecer que não existem direitos absolutos na Constituição Federal. Assim, por meio da ponderação, o juiz deve avaliar cada caso individualmente, buscando a solução mais justa e equilibrada para as demandas.

9 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

9.1 Caso Daniella Perez

Daniella Perez, filha da renomada escritora e roteirista Glória Perez, tinha apenas 22 anos quando foi brutalmente assassinada em dezembro de 1992 por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua, e sua esposa, Paula Thomaz. O caso gerou enorme comoção e repercussão nos jornais brasileiros, que, durante o período de investigações preliminares, intensificou a cobertura com uma série de especulações sensacionalistas. Muito antes do julgamento, veículos de imprensa passaram a rotular Guilherme de Pádua com termos pejorativos, como demônio, e associaram o crime a práticas de magia negra, o que contribuiu para um pré-julgamento público. (Bonfim, 2016).

A comoção em torno do caso e a pressão popular levaram a uma campanha iniciada por Glória Perez, que reuniu 1,3 milhão de assinaturas, culminando em uma mudança legislativa. A partir dessa mobilização, o homicídio qualificado passou a ser considerado crime hediondo no Brasil. (Bonfim, 2016).

A cobertura midiática, no entanto, foi criticada por explorar a fama da vítima e de sua família para atrair audiência. Imagens do corpo de Daniella Perez, ainda no local do crime, foram estampadas nas capas de jornais e revistas, muitas vezes sem qualquer respeito ou empatia pelos familiares, que ainda processavam o luto. Além disso, a mídia frequentemente idealizava e santificava a imagem de Daniella, explorando aspectos de sua vida pessoal e sonhos interrompidos de forma trágica, enquanto os autores do crime ainda aguardavam julgamento. (Bonfim, 2016).

9.2 Caso Isabella Nardoni

Em março de 2008, Isabella Nardoni, de apenas cinco anos, foi jogada pela janela do 6º andar de um prédio no bairro Consolação, em São Paulo. O pai da menina, Alexandre Nardoni, a madrasta, Anna Carolina Jatobá, e os dois filhos do casal também viviam no apartamento. De início, o casal alegou que um homem teria invadido o local enquanto Isabella dormia e que eles estavam na garagem no momento do ocorrido. Porém, após investigações, depoimentos contraditórios e perícias, a polícia concluiu que Anna Jatobá havia esganado Isabella, e Alexandre Nardoni a jogado pela janela. (O globo, 2020).

O caso recebeu enorme cobertura midiática, com destaque em programas como o “Fantástico” da Rede Globo, que se dedicou ao crime. Jornais, revistas e emissoras de televisão

acompanharam detalhadamente as investigações, julgamentos e repercussões do caso. Em 2010, após um júri que durou cinco dias.

Anna Jatobá foi condenada a 26 anos e 8 meses de reclusão por homicídio contra menor de 14 anos e a mais 8 meses por fraude processual qualificada. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão pelo mesmo crime, além de 8 meses de detenção por fraude processual. No dia da sentença, uma multidão do lado de fora do tribunal comemorou a condenação com fogos de artifício. (O globo, 2020).

A cobertura do caso, como relembra o programa “Memória Globo”, transformou o crime em um evento nacional, mobilizando a opinião pública. César Tralli, um dos jornalistas que acompanhou o caso, destacou como a mídia ajudou a criar um espetáculo em torno do julgamento. A revista Veja, por exemplo, na edição 2057 de 23 de abril de 2008, estampou na capa a frase “Foram eles”, associando o casal ao crime dois anos antes do julgamento, em uma postura que muitos consideraram sensacionalista. (O globo, 2020).

Essa cobertura levantou debates sobre a presunção de inocência. O princípio, garantido pela Constituição Federal, assegura que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado do processo. No entanto, a exposição massiva do caso contribuiu para um julgamento midiático que antecedeu o veredicto legal. Embora o réu tenha o direito a um julgamento justo, a opinião pública, alimentada pela mídia, muitas vezes antecipa a condenação, ignorando a necessidade de provas e o devido processo legal.

É essencial reconhecer que a censura é inconstitucional, e que os meios de comunicação têm o direito de informar o público sobre casos de interesse. No entanto, esse direito deve ser equilibrado com outras garantias constitucionais, como a presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao divulgar informações sobre crimes, é necessário estabelecer parâmetros que protejam os envolvidos, como a não divulgação de nomes e imagens de vítimas e acusados antes do julgamento, para evitar a condenação pública prematura. (O globo, 2020).

9.3 Caso Suzane Von Richthofen

Em outubro de 2002, em São Paulo, o casal Manfred e Marísia Von Richthofen foram brutalmente assassinados enquanto dormiam. O crime foi cometido pelo namorado e pelo cunhado de Suzane Von Richthofen, filha do casal, conhecidos como os irmãos Cravinhos. O caso ganhou notoriedade rapidamente devido à violência do ato e à localização, um bairro nobre da cidade. (Azevedo, 2002).

Suzane, juntamente com seu então namorado Daniel Cravinhos, planejou o assassinato dos pais, motivada pela reprovação do relacionamento, diferenças culturais e financeiras, além do desejo de usufruir da herança. Na noite do crime, Suzane abriu a porta de casa para Daniel e seu irmão, Cristian Cravinhos, que atacaram os pais dela com barras de ferro e os sufocaram com toalhas e sacos plásticos.

Após o assassinato, tentaram simular um latrocínio, roubando dinheiro e bens materiais, e desarrumando a casa para dar a impressão de um assalto. Chamaram a polícia, que inicialmente investigava o crime como roubo seguido de morte, mas a investigação apontou inconsistências nos depoimentos. Cristian, após adquirir uma moto comprada com dólares furtados, foi preso e confessou o crime. Suzane e Daniel também acabaram confessando. (Azevedo, 2002).

Em 2006, Suzane foi condenada a 39 anos e 6 meses de prisão por homicídio duplamente qualificado e fraude processual, enquanto Daniel recebeu a mesma pena. Cristian foi condenado a 38 anos e 6 meses por homicídio e furto. O caso teve grande repercussão na mídia, com cobertura intensa de veículos como a Rede Globo e publicações da Folha de São Paulo e da revista *Época*, que detalharam o crime e as reações da sociedade.

Uma das coberturas mais marcantes foi uma entrevista de Suzane ao programa "Fantástico", em abril de 2006, antes do julgamento. Sem saber que estava sendo gravada, ela foi orientada por seu advogado sobre como agir e o que dizer, revelando a frieza com que tratava o caso. A mídia também especulou sobre a personalidade de Suzane, frequentemente descrita como fria e calculista, alimentando o espetáculo em torno do julgamento. (Azevedo, 2002).

A ampla cobertura do caso refletiu o fascínio público e da tragédia, com manchetes que enfatizavam o aspecto teatral do julgamento e suas consequências na sociedade.

9.4 Discussão sobre casos concretos

É importante destacar que, ainda que o investigado tenha confessado o crime durante a fase investigativa, essa confissão por si só não garante sua condenação. Quando há uma negativa de autoria em juízo, a confissão realizada perante a polícia perde valor, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo que o investigado admita o crime na fase inquisitorial, a mídia brasileira, ao divulgar essa informação como verdade antes do julgamento no Plenário do Júri, viola direitos fundamentais do acusado, especialmente o princípio da presunção de inocência,

previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que garante a inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Além da violação desse princípio, a cobertura criminal da imprensa, que deveria se limitar a informar os fatos sem atribuir conclusões definitivas, atinge outros direitos constitucionais do investigado, como o direito à igualdade, à ampla defesa, ao contraditório, à privacidade, honra e imagem (art. 5º, caput, e incisos LV e X, da CF/1988).

Frente a essa responsabilidade, o legislador determinou limites à liberdade de informação, de modo que, se ultrapassados, geram responsabilidade civil e penal para a imprensa. Como afirma Catherine Padoin, há o “direito à responsabilização por danos morais e direito à resposta” como um recurso para conter abusos no exercício da liberdade de imprensa. (Henrique, 2016).

Esses limites são cruciais, pois evitam que os jurados sejam influenciados pela cobertura midiática, levando ao Tribunal do Júri uma predisposição à culpabilidade do réu. Assim, torna-se responsabilidade do Estado, por meio do legislativo, conter essas práticas prejudiciais.

Como medida preventiva, uma possibilidade seria proibir a divulgação de matérias especulativas sobre processos criminais até que o julgamento final seja concluído, momento em que a culpa ou inocência do indivíduo será definida. Outra alternativa seria impor sigilo mais rigoroso ao inquérito policial, limitando o acesso aos dados apenas às partes diretamente interessadas e aplicando sanções penais e civis em casos de vazamento. (Henrique, 2016).

Outra medida seria proibir o uso de termos pejorativos ou apelidos que prejudiquem a imagem do acusado, como ocorreu nos casos em que os suspeitos foram rotulados como “demônio” ou “monstro”.

Essas iniciativas não caracterizam censura, pois o objetivo não é impedir a mídia de divulgar informações, mas assegurar que o direito à defesa e outros direitos constitucionais do réu sejam preservados, priorizando a imparcialidade e integridade do processo judicial sobre interesses midiáticos. (Henrique, 2016).

Portanto, conclui-se que a influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri pode comprometer a imparcialidade, induzindo os jurados a uma percepção de culpa antes do julgamento. Esse cenário infringe diversos princípios fundamentais garantidos ao acusado pela Constituição, como a presunção de inocência, o direito à ampla defesa, ao contraditório e à dignidade da pessoa humana.

10 SOLUÇÕES PARA COMBATER A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os juízes togados, ao enfrentarem conflitos entre direitos fundamentais, utilizam a técnica de ponderação para buscar uma solução justa. Embora essa técnica não seja perfeita, até o momento, é a mais eficaz disponível para interpretar os direitos fundamentais. Entretanto, há um problema específico no contexto do Tribunal do Júri: a influência da mídia sobre os jurados. Estes, por serem guiados pela convicção íntima, não precisam se submeter à técnica de ponderação, o que torna essencial encontrar medidas que minimizem essa influência. (Marmelstein, 2019).

Nos Estados Unidos, Schreiber (2008), mostra que já há precedentes de anulação de julgamentos em casos em que uma campanha midiática pode ter prejudicado a imparcialidade do processo. Um exemplo é o caso *Sheppard v. Maxwell*, de 1966, no qual a Suprema Corte anulou a condenação de um médico acusado de matar sua esposa. A Corte concluiu que a publicidade intensa havia comprometido o julgamento justo e sugeriu várias medidas que poderiam ter sido adotadas para evitar esse viés, incluindo a transferência do julgamento para outro local, o adiamento do processo, o isolamento dos jurados e a imposição de *gag orders* ordens para que envolvidos no processo não falassem com a imprensa.

Para o Brasil, Schreiber (2008) propõe que se crie uma legislação específica que reduza os efeitos negativos da cobertura midiática nos julgamentos criminais. Entre as soluções sugeridas estão a possibilidade de suspensão do processo e da contagem de prescrição até que o interesse midiático diminua; a proibição do uso de provas obtidas pela mídia; a criação de um direito de resposta para equilibrar a cobertura negativa; e a criação de um crime específico para a chamada "publicidade opressiva." Dessa forma, pode-se mitigar a influência da mídia sem comprometer a liberdade de expressão, evitando a censura direta, mas exigindo que os meios de comunicação ofereçam um espaço equilibrado para o contraditório e a defesa do acusado. É, portanto, uma responsabilidade dos legisladores criar mecanismos que garantam esse equilíbrio.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estudo sobre a evolução da mídia e a implementação do Tribunal do Júri no Brasil oferece uma análise profunda de dois pilares que moldam a sociedade democrática: a comunicação como ferramenta de transformação social e a justiça como expressão da soberania popular. A trajetória de ambos é marcada por avanços significativos, mas também por desafios históricos e contemporâneos que evidenciam a necessidade de um constante aperfeiçoamento.

Desde os primórdios, a mídia desempenhou um papel central na formação de opiniões e no direcionamento das transformações sociais. Inicialmente limitada a veículos impressos e de alcance restrito, ela evoluiu com o advento do rádio, da televisão e, mais recentemente, da internet, consolidando-se como um espaço de amplificação das demandas sociais e de visibilidade para questões de interesse público. Contudo, essa evolução trouxe consigo novos desafios. A popularização da internet, por exemplo, expandiu significativamente o acesso à informação e democratizou o espaço de debate, mas também intensificou os riscos relacionados à disseminação de informações sensacionalistas ou imprecisas, especialmente no contexto de processos judiciais.

No campo jurídico, o Tribunal do Júri foi concebido para ser uma expressão direta da participação popular no sistema de justiça, ao delegar a cidadãos comuns a responsabilidade pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida. Contudo, sua implementação no Brasil, especialmente em seus primeiros anos, refletiu as profundas desigualdades sociais e raciais do período. Durante grande parte de sua existência, o júri foi restrito a uma parcela específica da população, geralmente composta por homens brancos e proprietários de terras, excluindo mulheres, negros e outras minorias de participar desse mecanismo de justiça. Essa exclusão, ao invés de promover a democratização do processo judicial, reforçava as estruturas de poder existentes, limitando a representatividade do Tribunal do Júri e sua capacidade de expressar a verdadeira pluralidade social.

Com o passar do tempo, reformas estruturais e mudanças sociais permitiram avanços significativos no sentido de tornar o Tribunal do Júri mais inclusivo e representativo. Princípios como a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida surgiram como garantias fundamentais para assegurar a legitimidade e a imparcialidade deste instituto. Esses princípios buscam equilibrar a participação popular no julgamento de crimes graves e a proteção dos direitos dos acusados, promovendo uma justiça democrática e respeitosa aos direitos humanos.

Apesar desses avanços, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos em sua interação com a mídia, especialmente em casos de grande repercussão. Embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental em uma sociedade democrática, sua atuação, quando não acompanhada de responsabilidade ética, pode comprometer a neutralidade do julgamento. A cobertura midiática sensacionalista, ao construir narrativas simplistas ou distorcidas sobre os envolvidos, frequentemente promove um "julgamento paralelo", no qual réus são condenados ou absolvidos pela opinião pública antes mesmo da conclusão do processo judicial.

Casos emblemáticos como os assassinatos de Daniella Perez, Isabella Nardoni e dos pais de Suzane Von Richthofen ilustram como a mídia pode influenciar significativamente o Tribunal do Júri. A exploração excessiva de detalhes da vida pessoal dos envolvidos, a construção de narrativas especulativas e a adoção de linguagem pejorativa contra os réus resultaram em impactos prejudiciais para o direito ao julgamento justo. Esses casos evidenciam que o sensacionalismo midiático não apenas interfere na imparcialidade dos jurados, mas também reforça estereótipos sociais e estigmatiza grupos vulneráveis, perpetuando preconceitos que afetam, de forma desproporcional, indivíduos já marginalizados pela sociedade.

Essa relação complexa entre mídia e sistema judicial exige um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e o devido processo legal. Para mitigar os efeitos nocivos da cobertura midiática, algumas medidas podem ser implementadas. Entre elas, destaca-se a restrição na divulgação de informações sensíveis durante as fases investigativa e processual, visando preservar o sigilo necessário para garantir a imparcialidade dos julgamentos. Além disso, a promoção de uma educação midiática voltada para jornalistas e veículos de comunicação é essencial para sensibilizá-los sobre a responsabilidade ética na cobertura de casos jurídicos, incentivando abordagens mais equilibradas e respeitosas aos direitos dos acusados.

Outras iniciativas, como a criminalização da publicidade opressiva e a responsabilização civil e penal de veículos de imprensa que ultrapassem os limites éticos, também podem contribuir para garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de pressão indevida sobre o sistema judicial. A orientação clara aos jurados sobre a importância de desconsiderar informações externas ao processo é outra medida fundamental para preservar a independência de suas deliberações.

Os resultados deste estudo evidenciam que, embora a mídia e o Tribunal do Júri sejam instrumentos essenciais de transformação social e fortalecimento democrático, ambos enfrentam desafios estruturais para cumprir plenamente suas funções. A cobertura midiática de casos judiciais deve ser conduzida com responsabilidade, respeitando os limites éticos e legais que garantem a integridade do processo judicial e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Por outro lado, o sistema judicial precisa se adaptar continuamente às novas dinâmicas de comunicação, implementando mecanismos que resguardecam sua imparcialidade diante das pressões externas.

A colaboração entre legisladores, órgãos judiciais e a sociedade civil é imprescindível para a criação de políticas públicas e diretrizes que promovam esse equilíbrio. Apenas com uma articulação conjunta será possível assegurar que o Tribunal do Júri continue sendo um

instrumento legítimo de justiça popular, livre de influências externas, e que a mídia contribua de forma positiva para o fortalecimento de uma sociedade democrática e equitativa. A busca por esse equilíbrio não é apenas um desafio contemporâneo, mas uma condição essencial para a construção de uma justiça verdadeiramente representativa, imparcial e democrática no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da mídia e a consolidação de instituições como o Tribunal do Júri são reflexos diretos do desenvolvimento das sociedades humanas ao longo dos séculos. A comunicação, inicialmente limitada a recursos rudimentares, transformou-se em um dos pilares da civilização, moldando a transmissão de conhecimento e a construção de ideais democráticos. No Brasil, a trajetória dos meios de comunicação e do Tribunal do Júri evidencia o impacto das mudanças políticas, sociais e tecnológicas na formação de uma sociedade mais participativa e informada.

A mídia, ao se adaptar às novas tecnologias, fortaleceu seu papel como ferramenta de democratização do acesso à informação. Paralelamente, o Tribunal do Júri, ao assegurar direitos fundamentais como a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, representa a luta pela justiça e igualdade, permitindo que os cidadãos desempenhem papel ativo na construção de um sistema jurídico mais justo. Assim, tanto a comunicação quanto o Tribunal do Júri reafirmam sua relevância na promoção de uma sociedade mais ética, participativa e democrática.

O Tribunal do Júri, enquanto expressão máxima da participação popular no sistema de justiça brasileiro, é regido por princípios fundamentais que garantem sua legitimidade e eficácia. Princípios como o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida asseguram a imparcialidade, a autonomia e a proteção dos direitos individuais.

No entanto, o papel da mídia no contexto do Tribunal do Júri apresenta um desafio significativo. A liberdade de expressão e de imprensa, embora essenciais para a democracia, podem interferir no julgamento justo e imparcial, especialmente quando a cobertura midiática sensacionalista influencia a opinião pública e, por conseguinte, os jurados. Essa influência pode comprometer a imparcialidade dos julgadores e desvirtuar os princípios que regem o Tribunal do Júri.

É indispensável equilibrar os direitos fundamentais em jogo, garantindo a liberdade de expressão e de imprensa, sem prejudicar o direito do réu a um julgamento justo. Apenas com um sistema que preserve tanto a transparência quanto a imparcialidade, será possível alcançar

uma justiça efetiva e confiável, protegendo os direitos de todos os envolvidos no processo judicial.

A influência da mídia no Tribunal do Júri revela uma complexa interação entre direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o direito ao julgamento justo e a liberdade de expressão. O artigo discute como o sensacionalismo midiático pode distorcer a percepção pública e comprometer a imparcialidade dos jurados, especialmente no sistema de íntima convicção, onde decisões são tomadas com base em impressões subjetivas, sem a necessidade de justificativas técnicas.

Estereótipos perpetuados pelos veículos de comunicação agravam esse cenário, impactando principalmente grupos vulneráveis, como jovens negros e moradores de periferias, que frequentemente são retratados como culpados antes mesmo do julgamento. Essa prática não apenas prejudica os princípios constitucionais, mas também reforça preconceitos sociais, afetando de forma desproporcional determinados segmentos da sociedade.

Medidas práticas e legais para mitigar a influência midiática, como a suspensão temporária de julgamentos, proibição do uso de provas obtidas pela mídia e o estabelecimento de um crime para publicidade opressiva, são propostas para equilibrar a balança entre o direito à informação e a garantia de um julgamento justo. Além disso, a técnica de ponderação aparece como um instrumento essencial para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, permitindo que decisões sejam fundamentadas de forma transparente e ética.

Para o fortalecimento das garantias constitucionais no contexto penal exige tanto uma revisão legislativa quanto uma mudança na atuação da mídia, promovendo uma cobertura responsável e equilibrada. Apenas com ações conjuntas será possível preservar a imparcialidade dos julgamentos, proteger a reputação dos acusados e assegurar que o sistema de justiça criminal cumpra sua função de forma justa e equitativa.

A análise dos casos de Daniella Perez, Isabella Nardoni e Suzane Von Richthofen evidencia como a mídia pode influenciar significativamente os processos judiciais no Brasil, especialmente nos casos julgados pelo Tribunal do Júri. A cobertura sensacionalista e, muitas vezes, especulativa sobre os crimes compromete direitos constitucionais fundamentais dos investigados, como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, e a proteção à honra e à imagem.

Apesar de a liberdade de imprensa ser um direito constitucional, ela não é absoluta e deve coexistir com os limites que preservem a dignidade da pessoa humana e assegurem um julgamento justo. A divulgação de informações especulativas e o uso de termos pejorativos

contra acusados não só ferem esses direitos, como também influenciam a opinião pública e, potencialmente, os jurados, comprometendo a imparcialidade do processo judicial.

Portanto, é fundamental que medidas sejam implementadas para restringir os excessos midiáticos durante a fase de inquérito e julgamento, tais como o reforço do sigilo processual e a responsabilização civil e penal da imprensa em casos de abuso. Essas ações não configuram censura, mas sim um equilíbrio entre o direito à informação e o respeito às garantias processuais dos investigados. Assim, será possível garantir que os julgamentos se baseiam em provas e na aplicação justa da lei, e não na pressão popular ou em narrativas construídas pela mídia.

REFERÊNCIAS

ANÁLISE de caso Daniela Pérez. **Jusbrasil**, São Paulo, v. 1, 20 jan. 2020.

ANJOS, Júlia. **A influência da mídia nos crimes dolosos**. 2016. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2020.

ARAÚJO, Daniela; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. **A Íntima Convicção dos Jurados no Tribunal do Júri**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-notribunal-do-juri>. Acesso em: 2 ago.2024.

ASSASSINATO da menina Isabella Nardoni, jogada pela janela pelo pai e pela madrasta, chocou o país. **O Globo**, São Paulo, v. 1, 12 jan. 2020.

AZEVEDO, S.; MONTENEGRO, T. Monstro em casa: Suzane tramou a morte dos pais, foi para o motel, deu festa de aniversário, ia gastar a herança. **Revista Época**, São Paulo, ed. 234. 08 nov. 2002.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

BONFIM, Mougenot. A. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea**. 2016. 130 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2017. 191 p.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVASSINI, Vanessa. A influência da mídia no tribunal. **Brasil Escola**, São Paulo, p. 01-10, 21 maio 2024.

DESSIMONI JUNIOR, José Francisco. O Princípio da Liberdade de Expressão. **Web Artigos**, 21 maio 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-daliberdade-de-expressao/108168>. Acesso em: 02 nov. 2024.

HENRIQUE, Catherine Padoin. A influência da mídia no Tribunal do Júri: uma análise jurídica à luz das garantias constitucionais. *In*: JORNADA DE PESQUISA, 9.; JORNADA DE EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DA FAMES, 8., 2016, Santa Maria, RS. **Anais [...]** Santa Maria, RS, 2016.

KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri**: uma visão frente a influência da mídia na opinião pública e na decisão dos jurados. Ijuí: [s.n.], 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MARRA, Lívia. A condenação de Suzane foi uma resposta à sociedade, diz a jurada. **Folha Online**, São Paulo, 23 jul. 2006. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124267.shtml>. Acesso em: 16 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Fala galera**: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

MONÇÃO, André. Um breve cotejo entre os meios de provas e os princípios aplicados ao direito português e ao direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/um-breve-cotejo-entre-os-meios-de-provas-e-os-principios-aplicados-ao-direito-portugues-e-ao-direitobrasileiro>. Acesso em: 2 ago.2024.

MONSTRO em casa: Suzane tramou a morte dos pais, foi para o motel, deu festa de aniversário, ia gastar a herança. **Revista Época**, São Paulo, n. 234, 8 nov. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PELLIZZARO, Mariana. **A implantação do Tribunal do Júri no Brasil e suas características nos principais Países do Mundo**. 2018. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, São Paulo, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

SANTOS, Maria Rocha. **Tribunal do Júri**: Influência Midiática nos Crimes de Repercussão Nacional. 2023. 10 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Estácio do Ceará, Ceará, 2023.

SCHREIBER, S. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUSA, Nuno. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. **Portal STF**, Distrito Federal, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1#:~:text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,in%C3%ADcio%20do%20cumprimento%20da%20pena>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.